



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230990/2023

I. DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA NÃO ARMADA, BRIGADISTA E CONTROLADOR DE ACESSO PARA EVENTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Sec. Mun. de Cultura e Turismo iniciou o procedimento licitatório objetivando a prestação dos serviços de segurança, controlador de acesso e brigadista.

Realizado o certame, observou-se divergência entre o cadastro dos licitantes ME/EPP e os não optantes, deste modo, os licitantes preferenciais como o benefício da Lei Complementar nº 123/2006, não puderam dispor do benefício da legislação, inserindo seu último lance dentro da margem dos 5%.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade da Administração Pública, não dando concretização aos princípios básicos da Administração Pública, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Além disso, os itens não foram adjudicados pela Pregoeira, sendo detectado o não atendimento ao objetivo do procedimento licitatório antes da execução da adjudicação, o que conforme já decidido pelo STJ não há necessidade do contraditório por parte dos Licitantes participantes.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Convém mencionar que os equívocos feriram o princípio da competitividade do certame, ademais, retroagir a fase de lances não é legal, tendo em vista, que os licitantes já tomaram conhecimento de seus concorrentes. Deste modo, a Administração deverá tomar as devidas providências para a efetivação de publicação de novo Edital.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.





MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Além disso, baseia-se ainda, na Súmula 473 do STF, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No que se refere ao contraditório o STJ já consolidou que cabe nos casos do processo concluído, o que conforme já dito, o processo não foi ainda adjudicado, sendo apenas realizado a sessão, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

(...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

O TCU no julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional





MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.”

Portanto, considerando o não atendimento ao interesse público na Licitação aqui tratada, justifica-se a revogação do processo.

Pelo exposto, solicito anuência da Autoridade Competente para anulação do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2023, pelas razões expostas, procedendo, incontinenti, à abertura de novo procedimento licitatório.

Monteiro Lobato, 23 de outubro de 2023.


Lívia Regina de Souza
Pregoeira



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Com base nos motivos expostos, decido pela **REVOGAÇÃO** do presente expediente de licitação, sito o **Pregão Eletrônico nº 042/2023**, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA NÃO ARMADA, BRIGADISTA E CONTROLADOR DE ACESSO PARA EVENTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

Publique-se. Registre-se. Após tudo, dê prosseguimento ao novo certame licitatório.

Monteiro Lobato, 24 de outubro de 2023.


Edmar Jose de Araújo
Prefeito Municipal